



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**

**21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-004550.989.23-0  
Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 29-07-2025**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2023.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, com cópias do parecer, das notas taquigráficas e do relatório da fiscalização: (i) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o da inexistência de AVCB nas unidades de ensino e saúde municipais; e, (ii) à E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências de sua alçada, notadamente no que se refere: a) ao exame de constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.337/2023, alterada pela Lei Municipal nº 4.379/2023, diante de indícios de afronta à decisão proferida na ADI nº 2120061-84.2022.8.26.0000, com possível reiteração das inconstitucionalidades anteriormente reconhecidas, especialmente quanto à criação de cargos comissionados desvinculados das funções de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e, b) a respeito das situações verificadas nas áreas da Educação e da Saúde, quanto ao recorrente déficit de vagas no ensino ante a necessidade de responsabilização demandada pelo artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, e a elevada fila de espera de usuários dos serviços médicos municipais por atendimento em diversas especialidades médicas, em descumprimento ao artigo 196 do Constituição Federal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: AMPARO  
EXERCÍCIO: 2023**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**

21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - oficiar ao Chefe do Executivo, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, bem como à E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 1º de agosto de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MDSDSM